

POSSÍVEIS REFLEXOS DA LEI GERAL DO LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL EM OBRAS DE INFRAESTRUTURAManuela Kuhnen Hermenegildo Andriani<sup>1</sup>Nicole Bittencourt de Freitas Lima<sup>2</sup>

## RESUMO

**Objetivo:** O artigo analisa os possíveis reflexos da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, Lei nº 15.190/2025, sobre obras de infraestrutura no Brasil. Examina como a consolidação normativa, a padronização de procedimentos e a criação de prazos máximos podem conferir maior segurança jurídica, celeridade e previsibilidade ao processo de licenciamento ambiental. O estudo também observa os impactos das hipóteses de isenção e dos mecanismos de incentivo à sustentabilidade no desenvolvimento de empreendimentos de transporte, energia, saneamento e logística.

**Método:** Adotou-se abordagem qualitativa com método analítico indutivo, fundamentada em revisão legislativa, bibliográfica e jurisprudencial. Foram examinados dispositivos da nova lei, alterações promovidas em diplomas ambientais correlatos, decisões do Supremo Tribunal Federal e normas da Política Nacional do Meio Ambiente, da Lei de Crimes Ambientais e do SNUC.

**Resultados:** A pesquisa identificou que a LGLA uniformiza conceitos, padroniza estudos ambientais, estabelece prazos máximos de análise e reforça a competência supletiva na ausência de manifestação da autoridade licenciadora. Observou-se que determinadas atividades ligadas à infraestrutura passam a ser isentas de licenciamento. Observou-se também que intervenções emergenciais, pontos de entrega voluntária de resíduos e obras de distribuição de energia elétrica até 138 kV. Verificou-se ainda que o uso do meio eletrônico, a publicidade de informações e os incentivos para tecnologias sustentáveis tendem a reduzir custos, aumentar a eficiência e ampliar a previsibilidade regulatória.

**Conclusões:** Conclui-se que a Lei nº 15.190/2025 representa avanço na racionalização e transparência do licenciamento ambiental. Seus efeitos podem fortalecer a segurança jurídica, atrair investimentos e otimizar projetos de infraestrutura, mantendo o compromisso com a proteção ambiental. A lei tende a equilibrar desenvolvimento econômico e sustentabilidade mediante critérios claros, incentivos positivos e maior eficiência administrativa.

**Palavras-chave:** Licenciamento ambiental; Lei nº 15.190/2025; Infraestrutura; Sustentabilidade; Segurança jurídica.

Artigo submetido em: 12 de novembro. 2025

Aceito em: 25 de novembro. 2025

Diretora da Revista Eletrônica e Publicações da ESA OAB/SC

Profa. Dra. Elizete Lanzoni Alves

Escola Superior De Advocacia (ESA-OAB/SC), Santa Catarina.

DOI: <https://doi.org/10.37497/rev.jur.oab-sc.v5iEspecial.126>

<sup>1</sup> Engenheira Sanitária e Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Santa Catarina, Brasil, e bacharela em Direito pelo Centro Universitário Cesusc (CESUSC), Santa Catarina, Brasil. Advogada ambiental e sócia do Saes Advogados, atua na assessoria jurídica em temas de licenciamento ambiental, recursos hídricos, gestão territorial e sustentabilidade. Desenvolve prática voltada à prevenção e mitigação de riscos ambientais em projetos públicos e privados. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7858-0989> Email: [manuela@saesadvogados.com.br](mailto:manuela@saesadvogados.com.br).

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Santa Catarina, Brasil, é advogada ambiental no Saes Advogados, atuando em consultoria, com foco em Direito Ambiental, Direito Penal e Direito Processual Penal. Email: [nicole@saesadvogados.com.br](mailto:nicole@saesadvogados.com.br)

*POSSIBLE IMPACTS OF THE GENERAL ENVIRONMENTAL LICENSING LAW ON INFRASTRUCTURE PROJECTS*

## ABSTRACT

**Objective:** This article analyzes the potential impacts of the General Environmental Licensing Law, Law 15.190/2025, on infrastructure projects in Brazil. It examines how the consolidation of environmental rules, the standardization of procedures and the establishment of maximum deadlines may provide greater legal certainty, speed and predictability to the environmental licensing process. The study also evaluates the effects of exemption rules and sustainability incentive mechanisms on transportation, energy, sanitation and logistics projects.

**Method:** The study follows a qualitative analytical approach supported by legislative, bibliographical and case law review. It examines provisions of the new law, amendments to related environmental statutes, decisions of the Brazilian Supreme Court and norms from the National Environmental Policy, the Environmental Crimes Law and the National System of Conservation Units.

**Findings:** The research indicates that the law standardizes terminology, unifies environmental studies, establishes maximum analysis deadlines and strengthens supplementary licensing competence in situations of administrative omission. The study also identifies that certain infrastructure related activities become exempt from licensing, including emergency interventions, voluntary waste delivery points and electricity distribution works up to 138 kV. The adoption of electronic procedures, public access to information and incentives for sustainable technologies promote lower costs, greater efficiency and enhanced regulatory predictability.

**Conclusions:** The study concludes that Law 15.190/2025 modernizes and rationalizes environmental licensing in Brazil. Its implementation may increase legal certainty, attract investment and improve the execution of infrastructure projects while maintaining environmental protection standards. The law advances the balance between economic development and sustainability by adopting clear criteria, efficiency measures and incentive-based mechanisms.

**Keywords:** Environmental licensing; Law 15.190/2025; Infrastructure; Sustainability; Legal certainty.

## INTRODUÇÃO

O licenciamento ambiental é definido, conforme o art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 140/2011, como “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (BRASIL, 2011).

Este procedimento, já previsto como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981), deve auxiliar na preservação e recuperação da qualidade ambiental em consonância com o desenvolvimento socioeconômico do País.

A regulamentação do licenciamento ambiental vinha ocorrendo de maneira fragmentada, por meio de resoluções, decretos e leis esparsas. A ausência de um regimento unificado foi alvo de ressalvas, sustentando-se que ocasionava insegurança jurídica e morosidade processual.

Nessa seara, a Lei nº 15.190, sancionada em 08 de agosto de 2025, representou um marco regulatório no Brasil, ao consolidar em um único diploma as normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de causar degradação ambiental.

Para tanto, unificou normas das diferentes esferas de poder; alterou a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC - Lei nº 9.985/2000) e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981); e revogou dispositivos do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/1988) e da Lei nº 11.428/2006.

Assim, a Lei Geral de Licenciamento Ambiental (LGLA) foi elaborada com o intuito de unificar e simplificar o processo de licenciamento realizado perante os órgãos e entidades estatais, municipais, do Distrito Federal e da União, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade e celeridade processual às partes envolvidas.

Cabe ressaltar que esse diploma legal entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 05 de fevereiro de 2026.

Dentre os setores mais impactados, destaca-se o setor de obras de infraestrutura, especialmente aquelas ligadas ao transporte, energia, saneamento e urbanização.

Diante desse panorama, o presente artigo abordará, por meio da metodologia analítico-indutiva da legislação e jurisprudência, as influências e reflexos da Lei nº 15.190/2025 no setor de infraestrutura.

Nesse contexto, analisar-se-ão elementos normativos e jurisprudenciais a fim de oferecer um embasamento sólido para as conclusões apresentadas, contribuindo de forma técnica e fundamentada para o debate jurídico proposto.

É importante destacar que a análise ora efetuada levou em consideração o texto sancionado com vetos, que, neste momento<sup>3</sup>, ainda não foram apreciados pelo Congresso.

---

<sup>3</sup> Artigo finalizado em 09/10/2025

Além disso, não se adentrou ao texto do Projeto de Lei nº 3.834/2025, proposto para preencher as lacunas deixadas pelos vetos e tampouco à redação da Medida Provisória nº 1308/2025, que dispõe sobre o licenciamento ambiental especial de atividades ou empreendimentos estratégicos, a serem definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que irá dimensionar equipe técnica permanentemente dedicada à função, conforme regulamento.

### **1. Mecanismos de celeridade e otimização processual da Lei nº 15.190/2025:**

A garantia de serviços adequados de infraestrutura, como os de transporte, habitação, telecomunicações, energia, logística e saneamento, constitui requisito essencial ao avanço socioeconômico do Estado. Isso porque a manutenção da infraestrutura adequada mitiga custos, impulsiona a produtividade e promove a modernização dos diversos setores sociais, garantindo a operacionalidade da economia.

Contudo, as maiores dificuldades do setor no país estão relacionadas à baixa eficiência e alto custo e morosidade dos projetos, principalmente na etapa de licenciamento. Nesse ínterim, diversos dispositivos trazidos pela Lei nº 15.190/2025 objetivam reduzir o problema supracitado, promovendo maior celeridade e operacionalidade no processo de licenciamento ambiental, sem comprometer a preservação e tutela ambiental.

Essa resolução se inicia a partir da definição dos termos básicos aplicáveis ao rito (como impacto ambiental, condicionantes ambientais, área de estudo, áreas de influência direta, indireta e área diretamente afetada). A lei também uniformizou os tipos de estudos que devem ser solicitados pelas autoridades licenciadoras e os tipos de licenças que podem ser resultadas a partir do licenciamento ambiental.

Importante observar que as disposições da Lei se aplicarão ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) (art. 1º, §1º). Nesse contexto, se houver qualquer discordância ou disposição contrária em lei estadual ou municipal, prevalecerá o que está previsto na lei geral. É o que dispõe o art. 24, §4º da Constituição Federal, no sentido de que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Espera-se que essa uniformização contribua para a celeridade dos processos, especialmente dos empreendimentos de infraestrutura, que, nos tempos atuais, muitas

vezes se submetem aos mais variados tipos de rito e obrigações impostas pelos órgãos ambientais a partir dos regramentos estabelecidos em leis estaduais e municipais.

Para além da uniformização, há, ainda, a previsão de prazos de tramitação dos processos de licenciamento ambiental, que estipula que as autoridades licenciadoras possuem um limite temporal para a emissão da licença ambiental, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos.

O decurso dos prazos máximos sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência supletiva do licenciamento ambiental, reiniciando-se os prazos de análise.

Convém mencionar que essa questão já havia sido prevista pela Lei Complementar nº 140/2011, nos seguintes termos (Brasil, 2011):

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

[...]

§ 3º **O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva** referida no art. 15.

[...]

Art. 15. **Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental**, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos. (GRIFOS NOSSOS).

O Supremo Tribunal Federal também se debruçou sobre a matéria, definindo a forma de atuação supletiva nos casos de demora da renovação de licenças ambientais, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4757, de relatoria da Ministra Rosa Weber (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023):

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. **FEDERALISMO COOPERATIVO. COMPETÊNCIA COMUM EM MATÉRIA AMBIENTAL.** PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 CF. LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. FEDERALISMO ECOLÓGICO. DESENHO INSTITUCIONAL DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FUNDADO NA COOPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE. DEVERES FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO COMO PARÂMETRO NORMATIVO DE CONTROLE DE VALIDADE (ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, 225, CAPUT, § 1º). RACIONALIDADE NO

QUADRO ORGANIZATIVO DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. EFICIÊNCIA E COORDENAÇÃO DO AGIR ADMINISTRATIVO. VALORES CONSTITUCIONAIS. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL DE LICENCIAMENTO E ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS. EXISTÊNCIA E CAPACIDADE INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMO REQUISITO DA REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA INSTITUÍDA NA LEI COMPLEMENTAR. ATUAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA. TUTELA EFETIVA E ADEQUADA DO MEIO AMBIENTE. LIMITES DA COGNIÇÃO JURISDICIONAL NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATRIBUÍDA AO § 4º DO ART. 14 E AO 3º DO ART. 17. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A Lei Complementar nº 140/2011 disciplina a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, em resposta ao dever de legislar prescrito no art. 23, III, VI e VII, da Constituição Federal. No marco da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, e da forma federalista de organização do Estado constitucional e ecológico, a Lei Complementar nº 140/2011 foi a responsável pelo desenho institucional cooperativo de atribuição das competências executivas ambientais aos entes federados. 2. [...]. 5. **A Lei Complementar nº 140/2011, em face da intrincada teia normativa ambiental, aí incluídos os correlatos deveres fundamentais de tutela, logrou equacionar o sistema descentralizado de competências administrativas em matéria ambiental com os vetores da uniformidade decisória e da racionalidade, valendo-se para tanto da cooperação como superestrutura do diálogo interfederativo.** Cumpre assinalar que referida legislação não trata sobre os deveres de tutela ambiental de forma genérica e ampla, como disciplina o art. 225, §1º, IV, tampouco regulamenta o agir legislativo, marcado pela repartição concorrente de competências, inclusive no tocante à normatização do licenciamento em si. [...] 7. Na repartição da competência comum ( 23, III, VI e VII CF), não cabe ao legislador formular disciplina normativa que exclua o exercício administrativo de qualquer dos entes federados, mas sim que organize a cooperação federativa, assegurando a racionalidade e a efetividade nos encargos constitucionais de proteção dos valores e direitos fundamentais. Ademais, os arranjos institucionais derivados do federalismo cooperativo facilitam a realização dos valores caros ao projeto constitucional brasileiro, como a democracia participativa, a proteção dos direitos fundamentais e a desconcentração vertical de poderes, como fórmula responsiva aos controles social e institucional. Precedentes. [...] 10. No § 4º do art. 14, o legislador foi insuficiente em sua regulamentação frente aos deveres de tutela, uma vez que não disciplinou qualquer consequência para a hipótese da omissão ou mora imotivada e desproporcional do órgão ambiental diante de pedido de renovação de licença ambiental. Até mesmo porque para a hipótese de omissão do agir administrativo no processo de licenciamento, o legislador ofereceu, como afirmado acima, resposta adequada consistente na atuação supletiva de outro ente federado, prevista no art. 15. **Desse modo, mesmo resultado normativo deve incidir para a omissão ou mora imotivada e desproporcional do órgão ambiental diante de pedido de renovação de licença ambiental, disciplinado no referido § 4º do art. 14.** 11. Um dos princípios fundamentais do funcionamento do sistema legal de tutela do meio ambiente é o da atuação supletiva do órgão federal, seja em matéria de licenciamento seja em matéria de controle e fiscalização das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente. No exercício da cooperação administrativa, portanto, cabe atuação suplementar – ainda que não conflitiva – da União com a dos órgãos estadual e municipal. As potenciais omissões e falhas no exercício da atividade fiscalizatória do poder de polícia ambiental por parte dos órgãos que integram

o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) não são irrelevantes e devem ser levadas em consideração para constituição da regra de competência fiscalizatória. [...] 14. Improcedência dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, “h”, XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14 § 3º, 15, 17, caput e §§ 2º, 20 e 21, Lei Complementar nº 140/2011 e, por arrastamento, da integralidade da legislação. 15. **Procedência parcial da ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal: (i) ao § 4º do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011 para estabelecer que a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva dos demais entes federados nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, como previsto no art. 15 e (ii) ao § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011**, esclarecendo que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória.

(ADI 4757, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023) (GRIFOS NOSSOS)

A Lei Geral de Licenciamento Ambiental, portanto, em consonância com o aparato legal e jurisprudencial ora exposto, reitera a regulamentação de competência supletiva do licenciamento ambiental, mas também determina especificamente os prazos máximos para análise e emissão das licenças, bem como a possibilidade do empreendedor requerer a aplicação do instituto.

Outro ponto que foi regulamentado pela Lei Geral que costuma ser crucial para o licenciamento de empreendimentos de infraestrutura diz respeito à participação das autoridades envolvidas, estabelecendo regras quanto às possibilidades para participação de órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza (arts. 42 a 46).

Um benefício interessante para as obras de infraestrutura voltadas para o transporte ferroviário e rodoviário, para as linhas de transmissão, de distribuição e cabos de fibra ótica, assim como subestações e outras obras de infraestrutura associadas, diz respeito à possibilidade de que a Licença de Instalação contenha condicionantes que viabilizem o início da operação assim que for finalizada a instalação.

Nessa seara, o empresário passa a contar com a possibilidade de início imediato da obra após a obtenção da LI, garantindo a celeridade no início desses empreendimentos de infraestrutura.

Ainda, a norma prevê que as mudanças na operação da atividade que não alterem os impactos ambientais negativos valorados nas etapas anteriores de licenciamento ambiental não exigem a manifestação da autoridade licenciadora, apenas a comunicação prévia das alterações, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 5º, § 5º).

Outro mecanismo de otimização e desburocratização do procedimento administrativo se refere a possibilidade das licenças ambientais já contarem com o objeto das autorizações de supressão de vegetação e manejo da fauna, caso seja de interesse da autoridade que emitir as devidas licenças (art. 5º, § 6º).

Por fim, é válido mencionar que a referida lei prevê a integração de todos trâmites administrativos referentes ao licenciamento ambiental em meio eletrônico, por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima), possibilitando a busca unificada de informações e garantindo maior facilidade nos trâmites processuais e acesso à dados legais. Ademais, determina a publicidade das informações (arts. 36 e 37), reforçando a transparência do processo.

## 2. Atividades isentas do licenciamento ambiental:

A Lei nº 15.190/2025 também possui forte influência no setor de infraestrutura em relação à condicionantes e isenções impostas e passíveis de impactar as obras.

De plano, cumpre destacar que algumas atividades ficarão isentas do licenciamento ambiental. São elas (Brasil, 2025):

Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I - de caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

II - não considerados como utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

III - (VETADO);

IV - obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

V - obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

VI - obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural;

VII - (VETADO);

VIII - pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

IX - ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada.

Portanto, tem-se importantes benefícios para alguns setores da infraestrutura, como aquele voltado para os pontos de entrega voluntária ou similares, abrangido pelo sistema de logística reversa, fundamentada no reaproveitamento, reciclagem e redirecionamento dos materiais. Segundo Lacerda (2002, p.3), se trata:

Logística reversa pode ser entendida como sendo o processo de planejamento, implementação e controle do fluxo de matérias-primas, estoque em processo e produtos acabados (e seu fluxo de informação) do ponto de consumo até o ponto de origem, com o objetivo de recapturar valor ou realizar um descarte adequado.

A atividade é ainda considerada um instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos e definida pela Lei nº 12.305/2010 como (BRASIL, 2010):

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

[...]

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a **coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;**

[...]

Art. 8º São **instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos**, entre outros:

[...]

III - a coleta seletiva, os **sistemas de logística reversa** e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; (GRIFO NOSSO).

Já os Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) são locais públicos ou privados voltados para o descarte correto e voluntário de resíduos, essenciais para a logística reversa e promoção da economia circular, em consonância com a redução da poluição ambiental.

Destaca-se inclusive que a referida Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos confere a possibilidade ao Poder Público de instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa (art. 42, V).

No mesmo sentido, os locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, voltados para a reciclagem, também são abarcados pela referida isenção do licenciamento ambiental.

Assim, as obras de infraestrutura voltadas para a logística reversa, que já possuíam incentivos fiscais com a Lei nº 12.305/2010, passarão a contar, após a entrada em vigência da Lei nº 15.190/2025, com a isenção do licenciamento ambiental para os pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos pelo sistema, tornando o setor ainda mais rentável e menos burocratizado, de forma a incentivar a economia e a preservação ambiental concomitantemente.

Também merecem especial destaque as obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural. Essas obras, que envolvem a construção e modernização de Linhas de Distribuição (LDs) e Subestações (SE), ficam isentas, pela Lei Geral de Licenciamento Ambiental, da necessidade de licenciamento, quando atingirem até 138 kV.

A desburocratização viabiliza investimentos no setor de infraestrutura, fomentando o desenvolvimento de parcerias público-privada, por exemplo, em decorrência das reduções de custos e de morosidade características do licenciamento.

Outrossim, vislumbra-se que a lei também estende a desnecessidade do licenciamento ambiental para as obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida, em decorrência do caráter urgente das referidas atividades.

Ademais, ressalta-se, por óbvio, que as obras de infraestrutura que não utilizam recursos ambientais e não são capazes de poluir ou degradar, de qualquer forma, o meio ambiente, também têm garantida a isenção referida, diante da ausência de potencial poluidor que motivaria os estudos para obtenção de licenças ambientais.

### **3. Condições e requisitos em destaque no licenciamento:**

Por fim, insta tecer algumas considerações acerca de condições especiais tipificadas pela Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que podem impactar positivamente o setor de infraestrutura.

Sumariamente, destaca-se a impossibilidade, colocada pela norma, de exigência de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) para a emissão de licença ambiental de empreendimentos em alguns casos específicos. Nessa seara, determina-se que a inscrição não pode ser exigida como condição para emissão da licença

de atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia que estejam instalados ou na posse de propriedade rural, mas não tenham relação com as atividades de cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes; pecuária extensiva, semi-intensiva e intensiva de pequeno porte; e pesquisa agropecuária (art. 9º, § 6º).

Assim, o dispositivo deve contar com especial atenção dos empreendedores voltados para os setores de transporte e energia instalados ou na posse rural. A inexigência da inscrição no CAR para o licenciamento dessas atividades e empreendimentos de infraestrutura tende a acelerar o processo, reduzindo custos e, novamente, otimizando os projetos.

De igual modo, também não se exige a referida inscrição para a emissão de autorização de supressão de vegetação ou licenças ambientais, nos casos de atividades ou empreendimentos de infraestrutura pública instalados em propriedade ou na posse rural, que não tenham relação com as atividades agropecuárias lá desenvolvidas (art. 13).

Destarte, desde que as obras de infraestrutura pública instalados em ambiente rural não tenham relação com as atividades agropecuárias do meio, elas não precisam ter e comprar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural para a concessão das licenças e autorizações de supressão de vegetação necessárias.

Também é importante mencionar que a Lei nº15.190/2025 cita uma série de condições especiais que podem ser garantidas ao empreendedor no processo de licenciamento, caso adote medidas que permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, como programas voluntários de gestão ambiental e tecnologias inovadoras.

Dentre tais condições, que devem ser estabelecidas mediante decisão motivada da autoridade licenciadora, destacam-se a dilação dos prazos de renovação das Licenças de Operação, Instalação e Ambiental Unificada em até 100% (cem por cento); ou a priorização das análises, a fim de reduzir a morosidade processual (art. 15).

Com isso, busca-se incentivar, por meio da otimização do processo de licenciamento pelos órgãos ambientais, a prática de condutas voltadas para a proteção ambiental e sustentabilidade, por parte dos empreendedores. Essas concessões legislativas tem o intuito de reduzir a morosidade e até os custos do processo de licenciamento, sem negligenciar a proteção ao meio ambiente.

Ao vincular benefícios, como dilatação de prazos e priorização de análise de processos, à adoção de programas de gestão ambiental e tecnologias inovadoras, o legislador cria incentivos claros para que os empreendedores integrem a sustentabilidade em suas operações. Essa estratégia permite não apenas acelerar a obtenção das licenças, mas também fomentar uma cultura de conformidade ambiental mais robusta, reduzindo impactos negativos e promovendo mitigação proativa de riscos ambientais.

Ademais, cumpre salientar que a Lei nº 15.190/2025 reforça o princípio da previsibilidade jurídica no licenciamento ambiental de empreendimentos de infraestrutura. Ao estabelecer critérios objetivos para concessão de condições especiais e simplificação de exigências como a inscrição no CAR, a norma propicia maior segurança aos investidores e empreendedores, reduzindo riscos de paralisação ou questionamentos administrativos. Tal previsibilidade é especialmente relevante em projetos de larga escala, como rodovias, ferrovias, hidrovias e usinas de geração de energia, cujo cronograma e viabilidade econômica dependem diretamente da celeridade no licenciamento.

A redução de entraves burocráticos e a valorização de condutas ambientalmente responsáveis tendem a tornar os projetos mais atrativos para investidores privados e para parcerias público-privadas, além de propiciar maior integração entre planejamento, execução e manutenção das obras. Nesse contexto, a Lei nº 15.190/2025 não apenas simplifica o licenciamento, mas também contribui para uma transição do setor de infraestrutura rumo a modelos mais eficientes, transparentes e sustentáveis, conciliando desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

## CONCLUSÃO

A análise panorâmica do texto sancionado da Lei nº 15.190/2025, cujos vetos presidenciais ainda não foram apreciados pelo Congresso, revela que o novo marco legal do licenciamento ambiental inaugura uma fase de racionalização e uniformização dos procedimentos administrativos no Brasil. A consolidação das normas gerais em um único diploma rompe com a fragmentação normativa que vigorava até então, marcada por morosidade e insegurança jurídica.

Nesse sentido, a lei reafirma os princípios da cooperação federativa e da eficiência administrativa, ao delimitar prazos máximos para emissão das licenças e ao reafirmar o papel da competência supletiva como instrumento de superação da inércia

administrativa — tema já consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADI 4757.

No campo da infraestrutura, os reflexos da LGLA são especialmente significativos. A previsão de prazos definidos, a automatização parcial das renovações de licenças para empreendimentos de baixo e médio impacto e a possibilidade de início imediato de operação após o cumprimento das condicionantes técnicas da Licença de Instalação, nas obras de infraestrutura voltadas para o transporte ferroviário e rodoviário, para as linhas de transmissão, de distribuição e cabos de fibra ótica, assim como subestações e outras obras de infraestrutura associadas, representam medidas que reduzem gargalos e custos, conferindo maior previsibilidade aos investidores e promovendo um ambiente institucional favorável à implementação de projetos estratégicos.

De igual modo, a isenção do licenciamento ambiental para determinadas atividades — como obras de distribuição de energia elétrica de até 138 kV, intervenções emergenciais e pontos de entrega voluntária de resíduos — contribui para a desburocratização, sem que se perca de vista o controle ambiental.

Outro aspecto relevante é a integração dos procedimentos em meio eletrônico, por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima), o que confere maior transparência, padronização e rastreabilidade às etapas do licenciamento.

Essa digitalização, somada à obrigatoriedade de publicidade dos dados, tende a fortalecer o controle social e o princípio da publicidade, pilares de um Estado ambientalmente democrático.

Cumprir destacar, ainda, a inovação dos incentivos positivos voltados à sustentabilidade empresarial. A possibilidade de dilação dos prazos de licenças e priorização de análises para empreendedores que adotem tecnologias inovadoras e programas voluntários de gestão ambiental demonstra uma guinada para um modelo regulatório que premia a boa prática ambiental, em vez de se limitar a um viés meramente sancionatório.

Trata-se de um avanço coerente com as diretrizes internacionais de governança ambiental e com a lógica de corresponsabilidade entre o setor público e o privado na tutela do meio ambiente.

De modo geral, a Lei nº 15.190/2025 representa um equilíbrio normativo entre simplificação e rigor técnico. Ao mesmo tempo em que busca eliminar a morosidade e a sobreposição de competências que historicamente prejudicaram o desenvolvimento de obras de infraestrutura, a lei mantém o compromisso com os princípios constitucionais da prevenção, precaução e desenvolvimento sustentável. Não se trata de flexibilização ambiental, mas sim de uma modernização responsável, capaz de compatibilizar o crescimento econômico com a proteção ecológica.

Diante do exposto, pode-se concluir que a LGLA tem o potencial de reconfigurar o panorama do licenciamento ambiental no Brasil, fornecendo um arcabouço mais racional, transparente e eficiente. Sua implementação exigirá, contudo, capacitação técnica dos órgãos ambientais, harmonização federativa e fiscalização ativa para assegurar que a celeridade pretendida não se converta em fragilidade da tutela ambiental.

Assim, caso seja aplicada com equilíbrio e rigor técnico, a Lei nº 15.190/2025 poderá consolidar-se como um instrumento jurídico de promoção do desenvolvimento sustentável, reforçando a integração entre proteção ambiental, crescimento econômico e justiça social — objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito ambiental brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm). Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 15.190, de 8 de agosto de 2025**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15190.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15190.htm). Acesso em: 1º out. 2025.

LACERDA, Leonardo. **Logística reversa**: uma visão sobre os conceitos básicos e as práticas operacionais. Revista Tecnológica, São Paulo, Ano VI, n. 74, jan. 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4757, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 13 dez. 2022**, Processo Eletrônico, DJe s/n, divulg. 16 mar. 2023, publ. 17 mar. 2023.